



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0043515-35.2005.815.2001

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

APELANTE : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador

PROCURADOR : Ademar Azevedo Regis

APELADO : Everaldo Sarmento

ADVOGADO : Arthur M. L. Fialho (OAB/PB 13.264)

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais

JUIZ : Eduardo José de Carvalho Soares

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
PRETENSÃO DE REDUZIR HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU.
HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE.
OBSERVÂNCIA DOS § 2º E 3º DO ART. 85 DO
CPC E DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Os honorários advocatícios se configuram como remuneração do profissional que despende seu tempo, trabalho e conhecimento no acompanhamento da causa, não podendo essa prestação ser substimada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls. 102.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de João Pessoa contra Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais, que acolheu Exceção de Pré-executividade, deferindo o pedido de exclusão de Everaldo Sarmento como corresponsável e determinando a continuidade da Execução Fiscal, bem como, condenando ao pagamento de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) de honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, alega que o valor arbitrado de verba honorária sucumbencial se mostra equivocado, uma vez que não foram observados os critérios do art. 85, § 4º, do CPC, fixados em apreciação equitativa do juiz.

Ao final, requer, o conhecimento e provimento do presente Apelo, reformando a Sentença ora vergastada, reduzindo a condenação em honorários da Fazenda.

Contrarrazões às fls. 75/82.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal limita-se ao valor dos honorários advocatícios, sendo que o Apelante defende que estes devem ser fixados com base nos parâmetros estabelecidos no artigo 85, § 3º, adequando o valor aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

O novo Código de Processo Civil inovou no que se refere aos honorários advocatícios, em seu artigo 85, em contraposição ao que contava no artigo 20 do CPC revogado.

O artigo 85, § 2º, 3º e 8º estabelecem, respectivamente:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

...

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios

estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

...

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

A regra é que os honorários sejam fixados no mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação ou proveito econômico obtido. E se não for possível mensurar esse proveito econômico, o valor atualizado da causa.

Dos autos é possível observar que houve estabelecimento de proveito econômico, vez que houve desoneração do valor de R\$ 8.071,91 (oito mil, setenta e um reais e noventa e um centavos), para o Excipiente (fl. 42).

Assim, é possível a incidência da regra contida no art. 85, § 3º, I do CPC que estabelece que os honorários serão estabelecidos entre o patamar de 10% a 20% sobre o proveito econômico obtido.

No mais, não se pode olvidar da necessidade de remunerar condignamente a atividade dos profissionais de advocacia.

No caso concreto, reputo que a quantia correspondente a R\$

1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) é remuneração justa e que atende aos parâmetros dos dispositivos citados, razão pela qual tenho que a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, devendo a Sentença ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

